



Banco do
Conhecimento



CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0002439-21.2015.8.19.0206](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 07/03/2017 - QUARTA
CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO (ART. 7.º, IX, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.137/90). APELANTE ROBSON QUE, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DE ESTABELECIMENTO, TINHA EM DEPÓSITO PARA FINS DE FABRICAÇÃO DE SORVETE E POSTERIOR VENDA, MATÉRIA-PRIMA COM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO, QUAIS SEJAM: 10 (DEZ) SACOS DE PÓ PARA PREPARO DE SORVETES E PICOLÉS A BASE DE ÁGUA DA MARCA SELECTA TROPICAL; 31 (TRINTA E UM) SACOS DE PÓ PARA PREPARO DE SORVETES DA MARCA ALGEMIX, AMBOS COM DATA DE VALIDADE VENCIDA, ALÉM DE 05 (CINCO) SACOS CONTENDO CERTA QUANTIDADE DE PÓ, SEM ESPECIFICAÇÃO OU INDICAÇÃO DE DATA DE VALIDADE, SENDO CERTO QUE O FLAGRANTE SE DEU DURANTE INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ACOMPANHADA POR POLICIAIS DA DECON, QUE FORAM RECEBIDOS NO LOCAL PELO PROPRIETÁRIO, O QUAL FRANQUEOU A ENTRADA AOS AGENTES QUE, AO CONSTATAREM A PRÁTICA DO ILÍCITO, DERAM-LHE VOZ PRISÃO. A DENÚNCIA FOI ADITADA (FLS. 112/113), PARA INCLUSÃO DE JONATHAN DANIEL DE SOUZA SILVA, FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO E RESPONSÁVEL PELO ARMAZENAMENTO DAS MERCADORIAS, COMO COAUTOR. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E AUSÊNCIA DE DOLO QUE SE NEGA, ESPECIALMENTE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE, NO QUAL EVIDENCIOU-SE O TOTAL DESCASO COM A HIGIENE DO LOCAL, DAS MÁQUINAS E DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, AS CIRCUNSTÂNCIAS ANTERIORES DAS INTERDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO, ALÉM DO RELATO DETALHADO E COERENTE DA AGENTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0377882-40.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento:
18/10/2016 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. Crimes contra a relação de consumo. Crime contra livre concorrência. O artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8137/90 protege o consumidor individualmente identificado, sujeito passivo do crime em questão. Trata-se da

clássica tutela individual contra publicidade ou propaganda enganosa, ainda que atribuída ao MP a legitimidade exclusiva para a demanda. O consumidor, por se tratar de relação contratual, deve ser identificado, a fim de que se verifique a existência, efetiva, do vício de consentimento para a perfeição contratual. Ou seja, por se tratar de vício que atinge a qualidade do serviço, há que se verificar se a propaganda foi o motivo determinante da pactuação, à luz do Código Civil. Por outro lado, a Lei nº 8.078/90 também tutela o "marketing", no viés confiança e segurança das relações do consumo, por via difusa. O art. 66 do CDC trata da modalidade vaga, onde o sujeito passivo é toda a coletividade potencialmente afetada. Trata-se de proteção aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda que tenham origem comum - individuais homogêneos -, a norma não incide sobre os direitos de consumidores determináveis ou determinados, mas sobre toda a coletividade - crime vago. Coexistem as normas dos arts. 66 do CDC e 7º, VII, da Lei nº 8137/90, já que protegem, efetivamente, sujeitos passivos distintos. Denúncia que se restringe a afirmar que "diversos consumidores, atraídos por acreditar que o Réu possuía credenciamento junto à Light, contrataram seus serviços". O MP não indicou a reclamação de algum consumidor induzido ao erro. Do mesmo modo, o Inquérito Policial também não identificou nenhum lesado pela propaganda veiculada. Inexistência de ofensa individualizada ao direito do consumidor, diante da falta de identificação de, pelo menos, um sujeito passivo, condição elementar para tipificação do art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90. Atos praticados pelo acusado que revelam, em tese, concorrência desleal. Ainda que o consumidor pudesse ser prejudicado com a exposição dos serviços, a conduta do Réu atentou diretamente contra símbolo e o título do estabelecimento empresarial da Assistente da Acusação. Poderia ser evidenciada, em tese, a prática do art. 195, V, da Lei nº 9.279/96, que reclama Ação Privada. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

[0060961-43.2016.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 13/12/2016 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. CAPTAÇÃO, COMÉRCIO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA INGESTÃO HUMANA. CARROS-PIPA. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. INÉPCIA DA INICIAL E VICIO INSANÁVEL. PRISÃO CAUTELAR PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DOS PACIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Repetição de demandas ou nulidade inexistentes. Ações penais autônomas, relativas a fatos distintas, porém interligados na origem. Nenhum vício constatado que corrompa os atos praticados na sequência ou nulifiquem a demanda desde o nascedouro. Decisão fundamentada com especial relevância na garantia da ordem, pública, em razão de reiteração delitiva, eis que, beneficiados com a liberdade provisória em HC pretérito, os denunciados voltaram a vender água contaminada, agora para instituições escolares. Circunstâncias de caráter pessoal favoráveis ao Paciente não demonstradas, assim como a fragilidade de sua saúde. Custódia proporcional em sintonia com o preceito da homogeneidade. Exigência legal para o decreto do cárcere satisfatoriamente atendida, não havendo que se falar em ilegalidade de qualquer natureza. Presentes as razões concretas a justificar e recomendar a custódia cautelar do Paciente e corréus. Decisão não teratológica ou arbitrária, à mingua de constrangimento ilegal que a macule. ORDEM DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2016

=====

[0039909-19.2015.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 22/11/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO
AUTORIA
INCOMPROVAÇÃO

Apelação. Art. 7º, IX, da Lei nº 8.176/91. Crime contra a relações de consumo. Absolvição. Laudo pericial atesta ser o produto impróprio ao consumo. Ausência de prova da autoria. Os réus não atuaram diretamente no envasamento do produto e não praticaram a conduta típica descrita na denúncia, de vender o produto que sabiam ser impróprio para o consumo. Um dos acusados responsável pelas vendas, exercia suas funções em outra cidade. Enquanto o outro réu, técnico químico, não participava diretamente do engarrafamento, mas administrava a equipe responsável, cabendo-lhe treinar os funcionários e coordenar o processo produtivo. Há necessidade de o sujeito ativo concorrer para o fato, dolosa (art. 7º, IX da lei 8137/90) ou, ao menos, culposamente (art. 7º, p. único da lei 8137/90). A função de cada réu na empresa por si só, não acarreta a responsabilidade penal, sob o risco de incidir em reponsabilidade penal objetiva. Ausência de dolo - os réus não atuaram diretamente na venda do produto e não há prova de que tinham conhecimento que o produto era improprio para o consumo. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2016

=====

[0156983-68.2013.8.19.0001](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 11/10/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - ART. 7º, IX, DA LEI 8.137/90 - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, NOS MOLDES DO ART. 395, INCISO I, DO CPP, POR NÃO ATENDER O COMANDO DISPOSTO NO ARTIGO 45 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PROCEDÊNCIA - A DENÚNCIA DEVE CONTER A QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO OU QUALQUER MEIO QUE POSSA IDENTIFICÁ-LO, A EXPOSIÇÃO DO FATO IMPUTADO COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E, SE NECESSÁRIO, O ROL DE TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, VISANDO DELIMITAR A IMPUTAÇÃO, PROPORCIONAR AO DENUNCIADO O DIREITO AO SAGRADO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO - A INICIAL ACUSATÓRIA TRAZ A EXPOSIÇÃO DO FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, O QUE PROPORCIONA O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO QUE IMPEÇA A EXATA COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO ART. 41 DO CPP - REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/10/2016

=====

[0043578-91.2013.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 04/10/2016
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO INCISO IX, DO ART. 7º DA LEI 8.137/90. COMPLEMENTO ART. 18 § 6º, I DO CDC. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO, POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE PRETENDE A ATENUAÇÃO DA PENA. 1 - Materialidade demonstrada. A perícia atestou que o produto exposto à venda estava com o prazo de validade vencido. Consoante orientação declinada na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se a própria legislação consumerista considera imprestáveis para utilização os produtos com a data de validade expirada, revela-se totalmente improcedente o argumento de que seria necessária a realização de exame pericial de natureza diversa da que foi realizada na hipótese, sendo suficiente a constatação de que o prazo de validade do produto já se encontrava expirado no momento da avaliação. A autoria, igualmente, restou demonstrada. Acusada que, na função de gerente do estabelecimento comercial, tinha o dever de supervisionar a atuação dos funcionários responsáveis pelas tarefas que ela delegava. Entretanto, ao cabo da instrução ficou provado de forma cristalina que a ré procedeu com culpa, tendo em vista que o crime ocorreu em decorrência da sua negligência em fiscalizar adequadamente a gestão do estoque confiada a uma funcionária. 2 - Considerando que a denúncia imputa à acusada tão somente a conduta dolosa e não houve correção na instância adequada, não há como fazê-la neste momento. Consoante já sedimentado neste Colegiado não é possível a aplicação da mutatio libelli no segundo grau de jurisdição, visto que o instituto tem cabimento na fase instrutória, pois implica modificação do contexto fático do qual o réu deve se defender, razão pela qual deveria ter se procedido na forma do art. 384 do CPP. Assim, impõe-se a absolvição. RECURSO DEFENSIVO QUE SE PROVÊ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2016

=====

[0000871-24.2013.8.19.0049](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 16/06/2016 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
ERRO DE PROIBIÇÃO
NÃO CONFIGURAÇÃO
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI Nº. 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE DEFENSIVA DE ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DELITO AO QUAL SÃO COMINADAS PENAS ALTERNATIVAS DE RECLUSÃO E MULTA. PENA PECUNIÁRIA QUE, POR SER MENOS GRAVOSA, ADMITE, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFÍCIO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O erro sobre a ilicitude do fato, também chamado de erro de proibição, não se caracteriza na ignorância da lei, como expressamente disposto na parte inicial do caput do artigo 21, do Código Penal, uma vez que a validade formal e vigência das leis prescindem de serem conhecidas em concreto, referindo-se aquela excludente à concreta ausência da consciência da ilicitude de uma determinada conduta, no

momento da atuação do agente. 2. Caso em que as condições pessoais dos apelantes, pessoas humildes e de baixa instrução, por si só, não autorizam o reconhecimento do erro de proibição invencível, uma vez que, na qualidade de comerciantes, devem presumir que, a inobservância de normas de higiene para o abate dos animais, ocorrendo infringência à determinação do Poder Público (artigos 113 a 116, do Decreto Estadual nº. 6.538/83, e os artigos 50 a 52, do Decreto Estadual nº. 38.757/2006), e artigo 18, § 6º, do CDC, caracteriza o tipo penal do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº. 8.137/90. 3. De outro lado, ao referido delito são cominadas penas alternativas de reclusão e multa, sendo que a pena pecuniária, por ser menos gravosa, admite, em tese, a suspensão condicional do processo, de iniciativa privativa do Ministério Público. 4. Doutrina e precedentes dos Tribunais Superiores. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA OS FINS DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/06/2016

=====

[0001521-78.2010.8.19.0016](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 14/06/2016 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 7º, IX da Lei nº 8137/90 à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto. A defesa busca a absolvição do apelante por ausência de materialidade. Argui preliminar de nulidade em razão do não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Preliminar rejeitada. Não cabimento da proposta de suspensão condicional do processo - Art. 89 da Lei nº 9.099/95. O apelante está sendo processado por outro delito. O pedido absolutório que se impõe. Não há nos autos comprovação da nocividade e impropriedade da material apreendido. imprescindibilidade do Laudo Pericial. Precedentes jurisprudenciais. Materialidade ausente. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA. No mérito, PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, para absolver o apelante da imputação que lhe foi imposta, com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2016

=====

[0010509-49.2009.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 15/03/2016 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
VENDA DE MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO
PRAZO DE VALIDADE VENCIDO
CARACTERIZAÇÃO DO CRIME

APELAÇÃO. Artigo 7º, II e IX, da Lei 8.137/90. Crime contra as relações de consumo. Agente que, tinha em depósito e expôs à venda, no estabelecimento comercial em que exercia a função de gerente, produto em condições impróprias ao consumo. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição. 1 - Se ao deixar de observar as normas que envolvem consumo, relativas à comercialização de alimentos, o agente

expôs a dano ou risco de dano à saúde, toda a população consumidora de seus produtos, não cabendo eximi-lo de responsabilidade, sob a alegação de que não lhe incumbia a escolha daqueles expostos à venda e de que, lhe seria impossível fiscalizar vinte mil itens, sua conduta se enquadra no tipo penal em análise. Evidentemente, como gerente do estabelecimento, tinha responsabilidade e dever de supervisionar a atuação dos funcionários responsáveis pela tarefa, os quais lhes eram subordinados, quanto mais, diante o estado de "decadência" do mercado, conforme admitiu. In casu, o laudo pericial atestou que havia produtos com validade expirada, outros sem apresentação de informações obrigatórias na rotulagem, como o prazo de validade, produto com a presença de inseto, e produto com as características sensoriais alteradas (carne com cor vermelho-esverdeada, odor putrefato e de consistência amolecida), todos impróprios para consumo, sendo a referida peça pericial suficiente à comprovação do delito em tela, uma vez elaborado nos termos do artigo 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, tornando desnecessária a pretendida realização de perícias diversas. 2 - Por outro lado, não se pode olvidar que o apelante agiu com culpa, na modalidade de negligência, diante da falta de prova de que quisesse, efetivamente, praticar as condutas que lhe são imputadas, sendo possível reconhecer a forma culposa de crime, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 7º, da Lei 8.137/90. 3 - O tipo penal em análise impõe a aplicação de pena privativa de liberdade ou de multa, pelo que é de se excluir da sentença a primeira, mantendo-se a segunda, por suficiente à reprimenda do ora apelante, reduzida, ainda, da quinta parte, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 7º, da Lei em comento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/03/2016

=====

[0021660-08.2013.8.19.0061](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 02/02/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crimes contra as relações de consumo. Artigo 7.º, inciso IX da Lei n.º 8.137/90. Produtos impróprios ao consumo. Drogaria. Corrêus. Sentença condenatória. Recursos defensivos. Questões preliminares. Arguição de nulidades decorrentes de suposta violação ao princípio da correlação; falta de adequada fundamentação da sentença; e desrespeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Mérito. Pleito absolutório por atipicidade formal e objetiva, tendo em vista falta de comprovação acerca das condições impróprias para o consumo; por adoção do princípio da insignificância; insuficiência probatória acerca da materialidade; tese de responsabilização penal objetiva. Preliminares que serão superadas tendo em vista que, no mérito, a solução será mais favorável aos apelantes. Mérito. A jurisprudência tem assentado, em casos congêneres, que o fato somente será penalmente relevante se configurada a efetiva deterioração do produto e o perigo iminente à saúde do consumidor. In casu, o produto foi comprado com a data de validade extrapolada e encaminhado à perícia após violada a embalagem e consumido integralmente o conteúdo. Falta de comprovação acerca da materialidade e, outrossim, do nexa causal entre o alegado problema de saúde e a ingestão do produto. Absolvição que se impõe, com fundamento nas disposições do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 23.03.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br